

Estado do Piauí  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE  
CNPJ: 01.612.623/0001-88  
Praça da Matriz, 18, Centro. Fone: (86) 3296.0120  
CEP: 64.378-000 - São Miguel da Baixa Grande PI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 – Os infratores a qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitos, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal, previstas no Código Civil, às seguintes penalidades:

I – multa de cento e cinquenta Unidades de Referência de (URTs), em caso de o loteador:

a) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem **autorização** do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei;

b) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, antes de firmado o respectivo Termo de Acordo;

c) fazer ou veicular, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

II – multa de trezentas URTs, em caso de:

a) venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

b) inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

III – embargo das obras e serviços realizados em desacordo com o projeto de loteamento ou desmembramento aprovado pelo Município.

Parágrafo único – Da aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo caberá recurso à autoridade superior à que tenha imposto a sanção, assegurada ampla defesa.

Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorra para a prática das infrações previstas no artigo anterior incide nas penalidades a estas cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

### CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 – Não será permitido, além das situações previstas no artigo 6º desta Lei, o parcelamento do solo urbano nas áreas que apresentem degradação ambiental proveniente de escavações ou outras deformações executadas no imóvel.

Parágrafo único – Fica o proprietário do terreno obrigado a reparar o dano ambiental causado, após o que será autorizado, pelo Poder Público, o parcelamento pretendido, quando for o caso.

Art. 31 – Fica facultado ao Poder Público municipal exigir o parcelamento compulsório nos vazios urbanos localizados na área urbana do Município, nos termos de legislação específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.

§ 1º – Para aplicação do disposto no caput deste artigo, fica definido como vazio urbano a área acima de dois mil metros quadrados que esteja impedindo a sequência da malha viária urbana local.

§ 2º – O proprietário de imóvel considerado como de parcelamento compulsório, notificado nos termos da lei, deverá cumprir as seguintes exigências:

I – protocolar, no prazo máximo de doze meses após a notificação, o processo de parcelamento, com todos os documentos necessários a este ato;

II – executar as obras e equipamentos urbanos exigidos para o parcelamento do solo urbano, no prazo que não ultrapasse a vinte e quatro meses da notificação do proprietário.

Art. 32 – Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reformas, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Executivo municipal e não registrados no ofício imobiliário competente.

Art. 33 – Nenhum benefício do Poder Público municipal será estendido a terrenos parcelados sem a prévia autorização do Executivo municipal.

Art. 34 – Os casos não previstos neste instrumento legal serão resolvidos nos termos da Lei Federal no 6.766/79.

Art. 35 – A Secretaria Municipal de Administração órgão responsável pelo controle da aplicação desta Lei Municipal.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita municipal de São Miguel da Baixa Grande (PI), 11 de maio de 2021.

Maria da Conceição Mendes Teixeira

Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI

Certifico que foi SANCIONADA, REGISTRADA, PUBLICADA E NUMERADA a presente Lei no Gabinete da prefeita Municipal, na Secretaria de Administração, sob o nº 177 de 11 de maio de 2021 com cópias expostas em locais próprios nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores.

Maria da Conceição Mendes Teixeira

Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI

Id:089B6EFC40B0ACD2



Estado do Piauí  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE  
CNPJ: 01.612.623/0001-88  
Praça da Matriz, 18, Centro. Fone: (86) 3296.0120  
CEP: 64.378-000 - São Miguel da Baixa Grande PI

LEI Nº178/2021 São Miguel da baixa grande, 11 de maio de 2021.

Dispõe sobre Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e das outras Providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de São Miguel da Baixa grande, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º- Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE de São Miguel da Baixa Grande

Paragrafo único- O Fundo Municipal Ambiental criado por este artigo adota a sigla F.M.A., que representa a sua denominação.

Art. 2º - O F.M.A. tem por objetivo criar condições financeiras e arrecadar receitas e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das atividades, ações e serviços desenvolvidos no Município relacionados ao MEIO AMBIENTE, executados ou coordenados pelo órgão ambiental, compreendendo dentre outros:

I- Planos, Programas e Projetos que vise:

- O uso ou a exploração racional de recursos naturais;
- O desenvolvimento sustentável das comunidades locais;
- O turismo ecológico local;
- O desenvolvimento de pesquisas e estudos de atividades voltadas à preservação do Meio Ambiente;
- A manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.

II- A proteção e defesa, a preservação, o melhoramento e a restauração do Meio Ambiente como um todo, dos processos ecológicos, da diversidade e integridade do patrimônio genético, da fauna, da flora e dos recursos naturais locais;

III- A educação ambiental da população;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE  
 CNPJ: 01.612.623/0001-88  
 Praça da Matriz, 18, Centro. Fone: (86) 3296.0120  
 CEP: 64.378-000 - São Miguel da Baixa Grande PI



Id:10EF0FCED1ECACD4  
 Estado do Piauí  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE  
 CNPJ: 01.612.623/0001-88  
 Praça da Matriz, 18, Centro. Fone: (86) 3296.0120  
 CEP: 64.378-000 - São Miguel da Baixa Grande PI

IV- A realização de conferência, seminários palestras e outros tipos eventos relacionados a questões ambientais;

V- A melhoria do sistema de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, e de serviços de saúde.

Art. 3º - O F.M.A. é diretamente subordinado ao secretário municipal de **Meio Ambiente** que é o seu Gestor.

Parágrafo Único- O F.M.A. será movimentado de acordo com sistema adotado pela Prefeitura Municipal para a movimentação de outros fundos e recursos municipais.

Art. 4º -Compõem o F.M.A. os recursos provenientes de:

I- Até 2% do Fundo de Participação do Município-FPM;

II- Até 3% dos impostos arrecadados pelo o município;

III- Preços Públicos cobrados em razão dos serviços prestados a terceiros pela Secretaria de Meio Ambiente;

IV- Multas impostas pela Secretaria de Meio Ambiente em decorrência de Infrações Ambientais;

V- Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VI- Repasses específicos que vierem a ser efetuados pelo Governo Federal e Estadual;

VII- Doações de Pessoas físicas e de pessoas jurídicas, de órgão governamentais e de não governamentais.

VIII- Rendimentos e juros de aplicações financeiras;

IX- Outras receitas vinculadas ao Meio Ambiente.

Art. 5º - As receitas destinadas ao F.M.A. serão obrigatoriamente depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de São Miguel da Baixa Grande, 11 de maio de 2021.

Maria da Conceição Mendes Teixeira

Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI

Certifico que foi SANCIONADA, REGISTRADA, PUBLICADA E NUMERADA a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal, na Secretaria de Administração, sob o nº 178 de 11 de maio de 2021 com cópias expostas em locais próprios nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores.

Maria da Conceição Mendes Teixeira

Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI

LEI Nº 179/2021, DE 11 DE MAIO DE 2021.

*Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal e demais diplomas legais aplicáveis.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### Livro I

#### PARTE GERAL

#### Título I

#### DA POLÍTICA AMBIENTAL

#### Capítulo I

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não,

III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de sua defesa e preservação às presentes e futuras gerações;

V - respeito à função social e ambiental da propriedade;

VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

#### Capítulo II

#### DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município entre si e com os órgãos federais e estaduais quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

(Continua na próxima página)